

ARARAQUARA II TAUBATÉ". Encontrando-se os réus em lugares incertos e não sabidos, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresentem respostas. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerados reveis, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José dos Campos, aos 13 de maio de 2020.

UPJ 1ª a 4ª Varas Cíveis

Processo 1010448-35.2020.8.26.0577 - Recuperação Judicial

3ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA (PROCESSO Nº 1010448-35.2020.8.26.0577).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos do Estado de São Paulo, Dr. Luís Maurício Sodré de Oliveira, na forma da lei

FAZ SABER que DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.089.543/0001-15, com sede estabelecida na Comarca de São José dos Campos do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, s/nº - Aeroporto de São José dos Campos CEP: 12227-000 requer os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão de fls. 804/820 em resumo: Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado por DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA, empresa essa atuante no ramo de aviação civil, por meio da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparo e revisão de aeronaves, seus motores, componentes e acessórios; modificação de sistemas, componentes e estruturas de aeronaves; prestação de serviço de manobras e estacionamento de aeronaves; comercialização, importação e exportação de aeronaves, peças, acessórios e equipamentos; fabricação de peças e acessórios aeronáuticos e não aeronáuticos; locação de peças e equipamentos para terceiros; serviços de consultoria e assessoria no sistema de aviação civil e militar; além da possibilidade de participação em outras sociedades como sócia ou acionista, ou ainda, em consórcios para desenvolvimento de atividades relacionadas ao setor de aviação civil, em decorrência dos efeitos da pandemia provocada pelo novo coronavírus Covid 19. É o relatório: Passo a apreciar os pedidos de tutela provisória e pressupostos processuais. Desnecessária qualquer análise prévia, de natureza pericial, para o deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que o pedido de recuperação judicial há de ser apreciado em sede de cognição sumária e superficial, sendo ainda fato notório os efeitos deletérios na economia, sobretudo no setor de aviação e turismo, por força da pandemia provocada pelo novo coronavírus Covid 19. Com efeito, dispõe o artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. A análise da documentação elencada no artigo 51, da lei acima mencionada, cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, não ao administrador judicial, e sujeita-se ao momento processual em questão, que é de cognição sumária e superficial. Assim, o juiz não fará uma mera checagem dos itens/pressupostos legais, à vista de todos os documentos que acompanham a inicial, mas, pelo contrário, um juízo jurídico, de cognição sumária e superficial dos fatos narrados, em termos de pertinência jurídica, para o que se encontra capacitado e habilitando, mesmo sem o auxílio de perito, auxiliar do juízo que em fase posterior afigura-se imprescindível. No caso presente, a demora no exame dos pressupostos legais, por exaustiva análise, seria pernicioso à continuidade da atividade da empresa postulante, além de gerar um custo adicional ao desenvolvimento regular do processo. Diante, portanto, das informações contidas na petição inicial (fls. 01/09 e 10/70) e dos documentos juntados (fls. 79/779), bem como pelo fato notório de que a pandemia afetou sobremaneira o setor aéreo, força reconhecer que estão presentes os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. Ao menos em um exame preliminar, a atividade econômica das requerentes está em crise, diante da pandemia relacionada ao coronavírus Covid 19 o que impõe a atuação do Poder Judiciário, visando a salvaguarda da atividade empresarial. DESSA SORTE, à guisa de resumo do que foi dito: 1 - DEFERE-SE o processamento da recuperação judicial da empresa postulante, nomeando-se como administradora judicial Confiança Jurídica/Conajud Administradora, representada pela advogada Bruna Rodrigues de Oliveira que deverá, aceitando a nomeação, declinar a toda a qualificação da pessoa jurídica e a própria, mencionando ainda a respectiva localização física, com telefones e endereço eletrônico. 2 - Deverá ainda, em 48 horas, juntar nestes autos digitais o termo de aceitação e compromisso de bem exercer as respectivas funções, com menção de não haver nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no CPC, devidamente subscrito e assinado. 3 - Ato contínuo, DETERMINA-SE a suspensão das ações e execuções em trâmite, em face da empresa recuperanda, pelo prazo de 180 dias, bem como a suspensão da fluência dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os processos/autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º e parágrafos 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. 4 - Caberá à empresa recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes, ficando assim prejudicado o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória a esta decisão. 5 - Determinase à empresa autora/recuperanda prestação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. 6 - Todas as contas mensais deverão ser protocolizadas e juntadas diretamente nos autos principais. 7 - Sem prejuízo, caberá à empresa autora/recuperanda entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 8 - Dispensa-se a empresa recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades privadas, ressalvadas as exceções legais, previstas no artigo 52, da LRF. 9 - Neste momento, INDEFERE-SE, dessa sorte, o pedido liminar formulado de dispensa de certidões negativas, para fins de obtenção, junto à Receita Federal, de benefícios tributários. 10 - Após a aceitação e compromisso, manifeste-se, em ato contínuo, a administradora judicial, no tocante aos respectivos honorários, para fins de arbitramento judicial, até a data da assembleia geral de credores, observando que este juízo considera que nesta fase do processo se concentram as atividades mais relevantes da administração judicial, como a verificação dos créditos, reuniões com a recuperanda e credores, análise aprofundada dos aspectos jurídicos e econômicos do plano de recuperação, prestação de informações aos credores, e realização

da assembleia geral de credores. 11 - Expeça-se edital, na forma do parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço por ele mencionado, após a aceitação formal desta nomeação. 12 - Concedese o prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, ficando deferido o pedido de edital resumido. 13 - Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando, pela imprensa, para recolhimento em 5 dias, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 14 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 15 - Autoriza-se assim, desde logo, o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre os temas acima mencionados e outros que porventura reputa adequados à eficiência do processo, como a constituição do Comitê de Credores, aproveitando a oportunidade de expedição de carta aos credores para dar-lhes ciência da data do conclave. 16 - De acordo com decisão do STJ, no RES. 1.699.528 e 1.698.283, os prazos previstos que envolvem a recuperação judicial da parte autora serão contados os em dias corridos, sobretudo no tocante ao Stay period, previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º, da LRF. 17 - COMUNIQUE-SE a recuperanda da presente decisão, intimando-se às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Junta Comercial deste Estado, devendo a recuperanda, apresentar, para esse fim, cópia desta decisão, comprovando-se nos autos o protocolo em 10 dias. Intime-se ainda o Ministério Público. Int. A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA PODE SER ACESSADA PELO PROCESSO DIGITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no site: www.tjsp.jus.br, autos nº 1010448-35.2020.8.26.0577 (vide fls. 1171/1184). FAZ SABER AINDA QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial Confiança Jurídica/Conajud Administradora, representada pela advogada Bruna Rodrigues de Oliveira, através do e-mail: digex@conajud.com.br criado especificamente para este fim. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José dos Campos, aos 08 de Junho de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 0001625-89.2020.8.26.0577

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de São José dos Campos, Estado de São Paulo, Dr(a). Matheus Amstalden Valarini, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) JULIANA MARREIRA MONTEIRO DA SILVA, Brasileiro, CPF 260.976.718-81, com endereço à Rua das Cravinas, 7, Jardim Motorama, CEP 12224-190, São José dos Campos - SP que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por Banco Bankpar S/A. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 285.864,22 (até janeiro de 2020), devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José dos Campos, aos 06 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1019009-19.2018.8.26.0577

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de São José dos Campos, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo de Tarso Bilard de Carvalho, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) E.M ARAÚJO DO NASCIMENTO ME, CNPJ 16.886.292/0001-41, com endereço à Rua Alberto Rossi, 346, Centro, CEP 08561-620, Poa - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Madeireira Andorra Ltda Me, alegando em síntese ser credor decorrente de produtos que comercializou à requerida (Notas Fiscais sob números: 1769; 1838; 2042; 1496/02; 1496/03; 1722/01 e 1722/02). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar a dívida no valor de 17.613,53 (dezesete mil seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso a parte executada efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC). A parte executada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, valer-se do disposto no art. 916 e §§, do CPC. Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, nos termos do art. 916, § 4º, do CPC. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o disposto no art. 916, § 5º, do CPC. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC). Os prazos supracitados fluirão após o decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José dos Campos, aos 13 de abril de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1022204-46.2017.8.26.0577

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de São José dos Campos, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo de Tarso Bilard de Carvalho, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Carlos Augusto da Silva Dionisio ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando O imóvel localizado na zona rural no Município de Monteiro Lobato, na Estrada Municipal do Damião, Bairro do Damião, denominado Sítio Santo Antonio, com uma área de 18,2184 há. Alegando ter a posse mansa e pacífica, desde 1986, posteriormente adjudicado por sentença em 20.11.1990; "Em 30 de maio de 2017, por contrato particular de doação de direitos hereditários e possessórios, o viúvo cedeu e transferiu seus 50% aos filhos, reservando para si os direitos de usufruto sobre a totalidade do imóvel". Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 30 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José dos Campos, aos 19 de maio de 2020.